

**MEIO AMBIENTAL URBANO: O TRATAMENTO PROPOSTO AO MEIO
AMBIENTE NATURAL PELO PLANEJAMENTO URBANO DE
FLORIANÓPOLIS E PREVISTO PELO ESTATUTO DA CIDADE.**

Nicolau Cardoso Neto

Bacharel em Direito, Advogado

Especialista em Turismo: Planejamento, Gestão e Marketing

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Especializando em Direito Ambiental

Universidade Federal de Santa Catarina

Aluno Especial do Mestrado de Geografia

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento Regional e Urbano

Universidade Federal de Santa Catarina

uevon@terra.com.br

RESUMO: O artigo busca demonstrar a realidade do município de Florianópolis/SC para com o descaso dos planejadores urbanos e seus governantes quanto à liberação, o descontrole e a aleatoriedade nas alterações do plano diretor e a falta de perspectiva na elaboração do estatuto da cidade para 2006. O artigo levanta a forma com que a cidade foi explorada através dos tempos até a atualidade demonstrando que sempre houve descaso e desrespeito para com o meio natural, pois este sempre foi explorado em prol de especulações imobiliárias e investimentos econômicos. A fundamentação teórica traz as legislações indicando os responsáveis pela curatela do meio ambiente desde o âmbito federal até o municipal embasando-se nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 que a partir de 10 de julho de 2001 passou a ser regulamentados pela lei 10.257 que estabelece diretrizes gerais da política urbana, elencando em seus artigos “normas de ordem social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º)”.

1. Introdução

Desde a colonização da Ilha de Florianópolis, as ações de desmatamento têm sido freqüentes. Primeiramente para retirada de madeira e posteriormente para lavoura de cana e mandioca nas planícies interiores e encostas, o que descaracterizou completamente a vegetação original. Já nas décadas de 70 e 80 a expansão urbana toma a frente na descaracterização dos ecossistemas locais que com o passar do tempo cresce ainda mais.

Com o incremento do turismo vinculado ao mar, os ecossistemas litorâneos também foram sendo em parte ocupados sem qualquer ordenamento, potencializando ocupações ilegais em áreas de preservação permanente.

Surge, junto a este fato, a necessidade de preservar o meio natural e de aproveitar econômica e socialmente a administração dos recursos naturais, visando a conservação e a recuperação dos mesmos, aparecendo normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, pautadas em pesquisas científicas, em fotos aéreas, na confecção de mapas geomorfológicos e em outros trabalhos especiais.

Porém, devido à burocratização e ao esgotamento dos serviços judiciais, além da falta de interesse ou vontade de sanar os problemas ambientais, talvez pela dificuldade de combater interesses de grandes nomes ou empresas ou até mesmo pela morosidade dos sistemas, acaba-se deixando sem punição a ação inconseqüente de empresas e indivíduos gananciosos ou despreparados para a convivência com o sistema social e natural.

1.1 Problema de pesquisa

Nota-se que a qualidade ambiental dos espaços florianopolitanos vem dando sinais de estresse, comum nas grandes cidades, onde se pode destacar o comprometimento da balneabilidade das praias, a redução de áreas verdes, a ocupação de encostas, a falta de água constante em alguns bairros, além de uma falta de fiscalização por parte da municipalidade que não trabalha em prol

da recuperação e da punição dos responsáveis pelos atos de desrespeito, desmatamento e mau uso dos espaços.

Para que esta natureza não desapareça é necessário trabalhar e estudar a real situação do meio ambiente natural da cidade, levando-se em conta as diretrizes oferecidas pelo Planejamento Urbano da cidade e previstas pelo Plano Diretor e pela Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Será que estas diretrizes estão trabalhando o meio ambiente natural com o intuito de preservá-lo, ou apenas estão delimitando áreas para ocupação sem a devida preocupação com a preservação do meio natural para as presentes e futuras gerações?

2. Objetivos

2.1 Objetivo Geral

O estudo procura evidenciar as reais conseqüências e objetivos do Planejamento Urbano através das diretrizes apontadas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade do Município de Florianópolis para com o meio ambiente natural, visando a proteção deste em prol da sociedade local e de suas futuras gerações.

3. Fundamentação teórica

Este levantamento inicia com uma revisão bibliográfica de autores e leis que discutem as questões de meio ambiente e direito ambiental, enquanto fundamentação preliminar para o desenvolvimento do estudo que se pretende realizar.

Não se pode aceitar que o meio ambiente seja desfigurado ou alterado pela simples ganância do homem. O meio natural é um direito de todos e sua conservação não é obrigação única das autoridades competentes, mas sim de todos os cidadãos. É neste sentido que Molina expõe seus ideais: *“El medio*

ambiente es un recurso que pertenece a toda la sociedad y no es aceptable que unos lo consuman en perjuicio de otros” (MOLINA, 1998. p.84).

Para tanto será citado a lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente brasileira:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. (lei nº 6.938/81 Art. 2º)

Entretanto, é sabido que os órgãos competentes têm dificuldade de colocar em prática a Política Nacional do Meio Ambiente e esta não tem funcionado por inúmeras razões. Doris Ruschmann (2001) elenca algumas delas:

As leis de proteção ambiental e outras específicas para a proteção dos recursos turísticos existem em quase todos os países, porém muitas vezes o desencontro entre o discurso oficial e a prática cotidiana é flagrante. O poder de certos grupos interesse, a pressão econômica e as relações privilegiadas com as administrações locais lançam descrédito sobre uma regulamentação boa e adequada - no papel -, porém constantemente violada na prática. (RUSCHMANN, 2001.p.65)

Para tanto, a mesma legislação que em tese protege o meio ambiente enumera os deveres e as obrigações dos governos e dos cidadãos para com as questões ambientais, tanto na manutenção, na prevenção, como na forma com que estes deveriam trabalhar e gerir os problemas ambientais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos mostra que a República é formada pela união indissolúvel de seus Estados, Municípios e Distrito Federal, constituído em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Constitui-se objetivo fundamental da carta constitucional a garantia do desenvolvimento nacional construindo uma sociedade justa, livre e solidária.

Com relação ao meio ambiente, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e preservar o meio ambiente combatendo a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 CF/88). Cabe a todos os entes da federação a intenção e a competência de salvaguardar os interesses ao meio ambiente, florestas, fauna e flora.

Compete aos entes Federativos de forma concorrente legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico além de legislar sobre a conservação do meio ambiente e de suas características.(art.24CF/88)

É dever da República Federativa Brasileira legislar e defender o meio ambiente, seu uso e as conseqüências de sua exploração.

Conforme dispõe o artigo 225 da CF/88:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Está claro na Constituição Federal de 1988 o dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal de legislar em prol da defesa do meio ambiente e da coletividade de salvaguardar o meio em vista a presente e as futuras gerações.

Ao Poder Público municipal a Constituição de 1988 conferiu a competência para promover o adequado ordenamento territorial e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observando as diretrizes de lei federal, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (arts. 30, VIII, e 182).

O solo urbano é, assim, o espaço em que se desenvolvem as funções sociais da cidade, que consistem nas várias formas de uso e ocupação para fim residencial, industrial, comercial, institucional, religioso, turístico, recreativo, viário, estacionamento, de serviços.(SILVA, 2002.p.270)

O zoneamento urbano visa a proteção da qualidade de vida da população separando as atividades incômodas das áreas de uso exclusivo de modo a preservar o cidadão das emissões de poluentes gerados a partir de empresas, uma vez que não podemos acabar com a produção, pois somos dependentes da industrialização, mas podemos e devemos trabalhar com o intuito de diminuir as emissões de poluentes.

O Meio Ambiente Artificial ao atender às funções básicas do Homem causa impactos ao meio natural, sendo que a participação da coletividade, do Poder Judiciário e das Instituições Essenciais ao Poder Executivo servem para minimizar e/ou impedir a degradação do meio.

A imposição constitucional da obrigatoriedade de Plano Diretor para cidades com mais de 20 mil habitantes é forma de compatibilizar regras e harmonizar interesses. (SÉGUIN, 2002.p.257)

Não bastou a imposição da CF/88, a lei nº 10.257/2001 que institui a obrigação de Plano Diretor às cidades com mais de 20 mil habitantes, pois o Estatuto das Cidades também impôs a obrigação de confeccionar planos diretores às regiões metropolitanas e aglomeradas urbanas, áreas de interesse

especial turístico e cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. (art. 41 lei nº 10257/2001)

A ordem urbanística é o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social e coletivo que regulem o uso da propriedade urbana, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos. Devendo significar o trabalho pela justiça na cidade, não devendo ser usada como opressão ou atos corrosivos de latifundiários e/ou especuladores imobiliários, porque estaria gerando a desordem urbanística gerando injustiça social.

A ordem urbanística há de possibilitar uma nova cidade, em que haja alegria de se morar e trabalhar, de se fruir o lazer nos equipamentos comunitários e de se contemplar a paisagem urbana. Para que essa ordem seja factível, entre outros fatores, o nível de emissão sonora precisa ser adequado e o transporte individual e público deve ser transformado, evitando-se a poluição e o estresse dos engarrafamentos. (MACHADO, 2003.p.369)

A cidade é entendida: “como o espaço territorial onde vivem os seus habitantes, de modo que o direito de propriedade não é ilimitado, mas sim condicionado ao cumprimento da sua função social”. (FIORILLO, 2004.p.251)

Como vemos, a função social da propriedade urbana é cumprida quando esta atende às exigências fundamentais de uma política de desenvolvimento e de exigências fundamentais de uma política de desenvolvimento e de expansão urbana, a qual é expressa no plano diretor, instrumento básico para a consecução desses fins. (FIORILLO, 2004.p.251)

Assim, cabe ao Município com mais de vinte mil habitantes, que compõe regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, áreas de interesse especial turístico e cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou

atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional através do plano diretor, fixar as exigências fundamentais de ordenação da cidade com o propósito de limitar o direito de propriedade das pessoas físicas e/ou jurídicas tendo em vista proporcionar uma sadia qualidade de vida a toda a coletividade.

Os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 que regulam a política urbana, a partir de 10 de julho de 2001 passam a ser regulamentados pela lei 10.257 que estabelece diretrizes gerais da política urbana, elencando em seus artigos “normas de ordem social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º)”.

“As normas de ordem pública e interesse social, que passam a regular não só o uso da propriedade urbana nas cidades mas principalmente aquilo que a lei denominou equilíbrio ambiental, deixam de ter caráter única e exclusivamente individual, assumindo valores metaindividuais na medida em que o uso de referida propriedade urbana passa a ser regulado em decorrência do que determina o art. 1º, parágrafo único, do Estatuto da Cidade.”

É neste ponto que busco levantar o real resultado do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade, pois a questão ambiental urbana abre jus a garantias individuais e coletivas dentre a política urbana discutindo o sustentável, a gestão democrática, o processo de urbanização, o planejamento das cidades, a ordenação e controle do uso do solo, a adoção de padrões de produção, dentre outros pontos que tratam sempre das formas e modos de uso e ocupação dos solos deixando de lado o meio ambiente.

Não são levados em conta os diversos elementos físicos e bióticos, as formas de relevo, as rochas, os solos, os rios, os climas, a vegetação e a fauna como meio ambiente, desconsiderando a ecologia e tratando apenas as questões para com o ponto de vista do homem para com o homem.

4. Considerações Finais

No município de Florianópolis estima-se que a população dobrará nos próximos 20 anos, sendo que o crescimento se desenvolverá sobre estuários e demais ambientes costeiros onde predominam as atividades da administração pública, da indústria, da construção civil e as atividades turísticas. Essa última demandando a diversidade de suas paisagens, suas belezas cênicas e seu alto potencial de lazer, requerendo acréscimos na infraestrutura e aumento na utilização dos seus recursos naturais, sendo que este acréscimo ocorrerá dentro as áreas das paisagens, dentro das suas belezas cênicas e o alto potencial de lazer se dará também nestas áreas de preservação.

Entender essa peculiar situação de Florianópolis, município encravado na zona costeira de Santa Catarina, onde a especulação imobiliária deveria ser contida na sua ânsia de lucro e a socialização dos prejuízos pela comunidade deve ser evitada, é tarefa que conduzirá o processo de evolução urbana, integrando a gestão de seus recursos naturais e ambientais nas ações realistas de alternativas de ocupação do solo, de abastecimento d'água, de preservação de sua vegetação característica de mangues, restingas, dunas.

O Município de Florianópolis possui uma diversidade de ecossistemas impar, aliado ao fato da sua identidade insular de ilha costeira e o fato de ter sido colonizada por açorianos, cultura que ainda hoje é preservada entre muitos nativos e combatida tanto pelas pessoas que vêm morar em Florianópolis, como pelo próprio Governo que coage a manifestação cultural dos nativos.

Seus manguezais, praias, dunas, florestas, planícies e lagoas tornaram-se atrativos turísticos que impulsionam a economia local, mas que de certa forma são explorados de maneira irracional e inconseqüente por pessoas e instituições que visam apenas o ganho econômico. Há algum tempo a capacidade de suporte destes ambientes frente às ações antrópicas vem sendo ignoradas e já é possível observar resultados negativos para com estes meios naturais de preservação permanente.

A iniciativa privada e os demais setores da sociedade organizada, além do setor público, devem trabalhar pela não agressão visual das belezas cênicas do município, uma vez que este fator ímpar de belezas naturais da cidade é o grande fator que mantém o potencial econômico turístico do lugar e a qualidade de vida da população.

O município de Florianópolis tem um dos mais ricos e diversificados ambientes naturais raramente permitidos pela natureza. A cidade é composta pela beleza natural de florestas de encostas, matas de planície, matas de restingas, manguezais, banhados, estuários, campos de dunas, lagoas, lagunas, praias e costões, concentradas em um arquipélago que ocupa cerca de 410KM².

Para que esta natureza não desapareça é necessário trabalhar a educação ambiental com ênfase na preservação e na utilização dos inúmeros ecossistemas do município de forma correta e que possibilite a manutenção para as gerações atuais e as futuras.

Mas um breve levantamento expõe que o plano diretor, (Lei Complementar 001/97), em seus oito anos de existência já sofrera mais ou menos duzentas alterações. Todas estas mudanças na lei dispunham sobre liberações que alteravam para mais as permissões, nunca sendo restritivas.

Demonstrando que os interesses individuais predominam sobre os da sociedade, mas a forma descrita em lei e não seguida pelos governantes está prestes a mudar, pois será obrigatória a todos os municípios que possuem mais de vinte mil habitantes, ou estejam em regiões metropolitanas ou de potencial turístico relevantes, planejarem sua urbanidade.

É através da Lei 10.257 de 10 de junho de 2001 que o povo espera mudanças, pois ela trabalha diretrizes gerais, instrumentos de políticas urbanas, o plano diretor e a gestão democrática das cidades.

O Estatuto das Cidades passará a responsabilidade do urbanismo também a população, universalizando os direitos.

É uma transformação que com certeza trará grandes dificuldades já vislumbradas, pois a falta de experiência da sociedade para com esta responsabilidade, o desinteresse de uma parte dominante, além do prazo e da

falta de material intelectual e humano para tanto se tornam degraus de uma grande escada que o planejamento tem de enfrentar para democratização as discussões sobre o plano diretor.

O planejamento urbano hoje visa o desenvolvimento integral da sociedade, deixando de ser o plano de arranjo físico espacial e passou a ser um planejamento social protegendo o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social.

Já o estatuto da cidade tem como ponto mais relevante à concretização dos planos diretores dos municípios tornando eficaz a obrigatoriedade constitucional do artigo 182, dando como prazo o ano de 2006 para aqueles municípios obrigados a elaborarem colocarem em prática seus planos diretores.

Espero que nossa sociedade saiba dominar o uso deste instrumento, pois é a grande chance de se democratizar as ações pelos espaços urbanos.

5. Metodologia

Foi utilizado o método de investigação, onde foram levantados fatores, fontes, meios, ou seja, os fins que levam ao conteúdo do tema, destrinchando seus aspectos principais.

5.1 Procedimento de pesquisa

Foi utilizado o Método Analítico, pois este procedimento busca analisar o todo por suas partes, ou seja, visa conhecer cada parte a fim de se chegar ao todo onde serão levantados fatores, fontes, meios, ou seja, os fins que levam ao conteúdo do tema destrinchando seus aspectos principais.

Na pesquisa foi utilizada documentação indireta (pesquisa documental), tal como: fontes secundárias (material cartográfico, livros, artigos científicos, leis, decretos); das fontes primárias (pesquisa causal) serão retiradas as bases doutrinárias dos mais diversos autores.

Foram analisados documentos, legislações entre outros:

- O plano diretor, lei que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no distrito sede do município de Florianópolis (Lei Complementar 001/97);
- Lei que dispõe sobre o uso e ocupação dos solos dos balneários (Lei Ordinária 2193/85);
- Leis que tratam sobre o parcelamento do solo de outros distritos de Florianópolis;
- Lei orgânica do Município de Florianópolis;
- A agenda 21;
- Código de posturas do município (Lei 1224/74);
- Lei que institui o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01);
- Licenças ambientais para construção de grandes obras (ex: viadutos, estradas, turneis);
- entre outros que a tempo se constatarem necessários ao desenvolvimento da pesquisa.

6. Referências

- BENI, M. C. **Análise estrutural do turismo**. 6. ed. São Paulo: SENAC, 2001.
- BERNARDO, C;FAVORETO C. de O. R.. **Coletânea de legislação ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris,2003.
- COSTA, J. M. F. **Licenças urbanísticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- COSTA, S. F. **Método científico: os caminhos da investigação**. São Paulo: Harbra, 2001.
- CUNHA, S. B.; GUERRA, A. J. T. **A questão ambiental: diferentes abordagens**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- DASHEFSKY, H. S. **Dicionário de ciências ambiental**. 2. ed. – tradução Eloísa Elena Torres – São Paulo: Gaia, 2001.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

- GALLIANO, A. G. **O método científico: teoria e prática.** São Paulo: Harbra, 1986.
- GUERRA, A. T.; GUERRA, A. J. T. **Novo dicionário geológico-geomorfológico.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- LEME MACHADO P. A. **Direito ambiental brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MIRRA, Á. L. V. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MOLINA, S. ; RODRIGUEZ, S. **Planejamento integral do turismo.** Trad. Carlos Valero. Bauru: EDUSC, 2001.
- MOLINA, S. E. e RODRÍGUEZ, S. A. **Planificación integral del turismo: un enfoque para latinmoamérica.** 2. ed, México: Trilhas, 1991.
- MUKAI, T. **Direito urbano-ambiental brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- ODUM, E. P. BASIC ECOLOGY, EUA: Copyright, 1983, Rio de janeiro: Guanabara Koogan S.A. traduzido pela ed, 1988.
- RUSCHMANN, D. v. M. **Turismo e planejamento sustentável: a proteção do meio ambiente.** 6. ed. Campinas: Papirus, 2001 (Coleção Turismo).
- SÉGUIN, E. **Direito ambiental: nossa casa planetária.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Sites visitados:

- www.pmf.sc.gov.br (site da Prefeitura Municipal de Florianópolis - 2003);
- www.ipuf.sc.gov.br (site do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - 2003);

- www.florianopolis.sc.gov.br (site de Florianópolis - 2003);
- www.pmf.sc.gov.br/floram/index.htm (site da Prefeitura Municipal de Florianópolis no item da Floram - 2003);
- www.mma.gov.br (site do ministério do meio ambiente - 2003);
- www.sc.gov.br/webmeioambiente/ (site do governo de Santa Catarina na área de meio ambiente - 2003);
- www.ibama.gov.br (site do ibama - 2003);
- www.fatma.sc.gov.br (site do governo de Santa Catarina na área da fatma - 2003);
- www.sds.sc.gov.br (site da secretaria de estado do desenvolvimento social urbano e meio ambiente - 2003);
- www.pmf.sc.gov.br/turismo (site da secretaria de turismo de Florianópolis - 2003).